



PROJETO DE LEI Nº 14606/2025

(Leandro Jeronimo Basson)

Prevê a aplicação de multa para pessoas flagradas portando ou consumindo entorpecentes em áreas públicas no Município.

Art. 1º. A toda pessoa que for flagrada portando ou consumindo substâncias entorpecentes em áreas públicas aplicar-se-á multa no valor de até 1 (um) salário-mínimo vigente, conforme previsto no art. 28 da Lei Federal nº 11.343/2006.

Art. 2º. A presente lei tem como objetivo:

- I** – preservar a ordem pública e a segurança nos espaços de uso coletivo;
- II** – coibir o consumo de substâncias ilícitas em locais públicos;
- III** – estimular ações educativas e preventivas contra o uso de entorpecentes.

Art. 3º. A multa será aplicada pelas autoridades competentes, mediante lavratura de auto de infração, em conformidade com a Lei Federal nº 11.343/2006, devendo o infrator ser identificado e orientado sobre os efeitos legais e as alternativas legais previstas.

§ 1º. O valor arrecadado com as multas será destinado exclusivamente a programas de conscientização, prevenção e tratamento de dependência química, desenvolvidos ou apoiados pelo município.

§ 2º. Em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, a multa será dobrada.

Art. 4º. O infrator terá a possibilidade de substituição da multa por participação em programas de tratamento ou reabilitação contra a dependência química, conforme previsto no art. 28, § 6º, da Lei Federal nº 11.343/2006.

Art. 5º. A aplicação das multas e os procedimentos administrativos deverão observar as normas gerais e princípios previstos na legislação federal.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 60 (sessenta) dias após sua publicação, especificando os procedimentos de fiscalização, aplicação, cobrança e destinação dos recursos arrecadados.





Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei está em conformidade com a Lei Federal nº 11.343/2006, que já estabelece sanções para o porte e consumo de substâncias ilícitas, mas reforça a atuação do município para preservar a segurança e ordem pública em Jundiaí. Além de coibir práticas prejudiciais em áreas públicas, a medida busca destinar os recursos arrecadados a ações de prevenção, conscientização e tratamento, promovendo um impacto social positivo e alinhado aos princípios da saúde pública e reintegração social.

LEANDRO BASSON





Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

[Mensagem de veto](#)

[Regulamento](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

TÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

- I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;
- II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

§ 1º Entende-se por Sisnad o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por



Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 0F53-B6D8-F4FA-8A4C

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

CAPÍTULO III DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 27. As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor. [\(Vide RE 635659\)](#)

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

- I - advertência sobre os efeitos das drogas;
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

- I - admoestação verbal;
- II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos [arts. 107 e seguintes do Código Penal](#).

TÍTULO IV DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

